

# FIANÇA PRESTADA COM BENS DE FILHO MENOR — LEVANTAMENTO APÓS A MAIORIDADE — PRESCRIÇÃO

*— As restrições contidas no art. 386 do Código Civil, relativas à exigência de autorização judicial para o pai gravar os bens do filho menor, só se referem aos imóveis.*

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 98.712-43

— Maria de Lourdes Capela dos Anjos — Recurso sobre levantamento de fiança.

Despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional: Nego provimento ao recurso (fls. 6) de acôrdo com o parecer da P.G.

2. Ao S.C. para remeter à D.F. em Santa Catarina.

### PARECER DA P. G.

O ex-tesoureiro da Alfândega de Florianópolis, Oscar Cândido Capela, substituiu sua fiança em 17 de junho de 1945, por duas cadernetas da Caixa Econômica Federal daquele Estado, cada uma com o depósito de 7:500\$000,

pertencentes, uma à sua esposa e outra, a de n.º 11.326, à sua filha menor Maria de Lourdes (Certidão de fls. 14).

2. A caderneta desta última foi aberta pelo próprio pai, em 20 de junho de 1911, com a quantia de 100\$000, tendo sido a mesma caderneta movimentada várias vezes com retirada e entradas de dinheiro, fixando-se afinal em 7:500\$181 (informações de fls. 3v).

3. O referido tesoureiro foi exonerado, a bem do serviço público por decreto de 20 de setembro de 1937 e faleceu a 23 de dezembro de 1940 (informação de fls. 14).

4. Em 17 de agosto de 1942, sua filha D. Maria de Lourdes Capela dos Anjos, já maior e casada, requereu a liquidação da caderneta, aberta em seu nome por aquêle funcionário.

5. Não foi atendida, porque a mesma caderneta está caucionada para garantir a responsabilidade do seu pai naquele cargo, dependendo assim, a sua restituição, da tomada das respectivas contas.

6. Dessa decisão, a interessada recorre para a Diretoria Geral da Fazenda Nacional sôbre fundamento de que, sendo menor, não podia, de acôrdo com o art. 386 do Código Civil, ser caucionada a referida caderneta sem autorização judicial.

7. Para melhor instrução do processo, foram exigidas as certidões de registro do nascimento e casamento da recorrente, e bem assim que a repartição recorrida informasse se, do processo da caução, consta ter a recorrente assinado qualquer petição ou documento referente a mesma caução (fls. 17).

8. As fls. 18 e 19 encontram-se as certidões exigidas, esclarecendo a repartição que, apesar de rigorosas buscas procedidas, não foi possível encontrar-se o processo da caução, razão pela qual deixou de prestar a informação solicitada (fls. 20v).

9. Verificando-se pela certidão de registro de nascimento, que, quando foi feita a caução, a menor Maria de Lourdes contava menos de 14 anos de idade, é desnecessária aquela informação, se bem que o processo em questão não deva continuar desaparecido.

10. De acôrdo com o art. 385 do Código Civil, o pai ou, na falta dêste, a mãe, administra os bens do filho menor, que se acha sob o seu pátrio poder, salvo o disposto no art. 191.

11. Administrando os bens do menor, nos têrmos do art. 386,

“Não podem, porém, alienar, hipotecar ou gravar de ônus reais os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome dêles, obrigações que ultrapassem os limites da simples obrigação, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do Juiz”.

11. Mas, com relação aos bens móveis, no silêncio do Código, é de se concluir que era lícito àquele tesoureiro lançar mão da caderneta por êle aberta, com seus próprios recursos, em favor de sua filha, a fim de dá-la como fiança do cargo, que lhe fornecia os meios necessários, para manter sua família.

12. E se se considerar que ao tempo em que foi prestada a fiança, a referida menor tinha menos de 14 anos, a legitimidade da operação parece indiscutível.

13. O montante da caderneta foi atingido com os depósitos feitos em dinheiro do próprio pai, pois não há no processo prova em contrário, assemelhando-se assim a um pecúlio profectício.

14. As restrições contidas no art. 386 do Código Civil, relativas à exigência de autorização judicial para o pai gravar os bens do filho menor, só se referem aos imóveis.

15. Ensina Carvalho Santos (*Código Civil Interpretado*, Vol. IV, página 77) :

“Pelo sistema do Código o pai e, na sua falta a mãe, só tem limitada administração dos bens dos filhos, quando imóveis, não havendo nenhuma restrição feita quanto aos bens móveis.

Donde as conseqüências :

a) Podem os pais vender os bens móveis ou dêles dispor como entender, ressalvadas a sua responsabilidade, no caso da sua dilapidação, para o que o Código fornece dois remédios ;

O art. 394 e a hipótese legal (art. 827, II), para segurança da restituição dos bens dilapidados em má administração ;

b) podem os pais levantar o dinheiro que depositaram em institutos de crédito, bancos, caixas econômicas, em nome dos filhos menores (Acórdão da Côrte de Apelação, de 4 de abril de 1929, na *Revista Forense*, vol. 53, página 124) ;

c) podem vender títulos de crédito como ações de companhias, debêntures, etc.”,

excetuadas as apólices da dívida pública, que por lei, são equiparadas aos imóveis.

16. Mas, admitindo-se a existência de opinião autorizada, contrária à de Carvalho Santos, no sentido de que mesmo, em relação aos bens móveis, é necessária autorização judicial, para gravá-los, ainda assim, a recorrente não poderá levantar a caderneta, porque neste caso se applicaria também o disposto no art. 178, § 6.º, inciso III, segundo o qual prescreve e um ano o prazo para o menor reivindicar os bens gravados, sem autorização do Juiz.